

Porto Salvo, 18 de março de 2019

À  
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários  
Rua Laura Alves, n.º 4, Apartado 14258  
1064-003 Lisboa

N/ref.º: COFF/MMG/0058/19

Assunto: Resposta à Consulta Pública n.º 3/2019  
Consulta Pública da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 3/2019 –  
Projeto de Regulamento relativo à prevenção ao Branqueamento de Capitais e  
Financiamento do Terrorismo – BCFT, que regulamenta a Lei n.º 83/2017 e a Lei  
n.º 97/2017

Exm.ºs. Senhores,

A propósito do texto de projeto de Regulamento da CMVM relativo à prevenção ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – BCFT, que regulamenta a Lei n.º 83/2017 (que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo) e a Lei n.º 97/2017 (que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas), submetido a consulta pública por V.Exas., vem, respeitosamente, por este meio, o Banco Comercial Português, S.A. (BCP) apresentar os contributos que abaixo detalha.

Esses contributos são os seguintes:

**- artigo 9.º do projeto – Beneficiários efetivos**

Apresenta-se sugestão de alteração baseada no n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017 (doravante designada LBCFT), que permite que a declaração seja emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

Assim o texto do n.º 1 deste artigo poderia passar a ser o abaixo (onde a expressão adicionada se encontra evidenciada a **negrito**):

*“1. As entidades obrigadas podem, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LBCFT, permitir que os elementos identificativos dos beneficiários efetivos dos seus clientes sejam comprovados por mera declaração destes, **ou por quem legalmente os represente**, quando se verifique um risco baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em função da verificação cumulativamente de, pelo menos, os seguintes requisitos: (...).”*

Em alternativa, pode eliminar-se a palavra “destes”.

**- artigo 13.º do projeto – Restituição de bens no âmbito do dever de recusa**

Considerando que a restituição dos instrumentos financeiros e outros ativos deve ser efetuada através de contas abertas junto de intermediário financeiro sujeito a deveres equivalentes aos da LBCFT (n.º 2 do Projeto de Regulamento), sugere-se eliminar o n.º 3, onde está dito “3. *Previamente à transferência dos instrumentos financeiros e outros ativos, a entidade obrigada de natureza financeira deve obter a confirmação escrita de que o cliente se encontra corretamente identificado no intermediário financeiro de destino por parte do seu responsável pelo cumprimento*

*normativo, ou, quando este não exista, por parte de outro elemento da sua direção de topo.*" por implicar um procedimento administrativo oneroso para as entidades financeiras, suscetível de obstar à restituição, bem como por não comportar um efetivo valor acrescentado do ponto de vista da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

**- artigo 15.º do projeto – Operações próprias**

Com vista à harmonia com o disposto no artigo 44.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, é entendimento deste Banco que deve ser possível adotar medidas simplificadas de identificação e diligência com certas contrapartes.

Neste enquadramento, sugerimos que o artigo 15.º seja alterado conforme proposto abaixo (replica, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 44.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018), sendo-lhe adicionados os pontos 5, 6 e 7, com os seguintes textos:

*“5. Sempre que as relações das entidades financeiras com as suas contrapartes estejam associadas ao regular funcionamento da sua atividade, e consubstanciem um risco comprovadamente reduzido, as entidades financeiras adotam medidas simplificadas de identificação e diligência e, em qualquer caso:*

- a) Identificam, na máxima extensão possível, as respetivas contrapartes, bem como o tipo e o propósito da operação;*
- b) Garantem que as operações são consentâneas com o conhecimento de que dispõem da atividade desenvolvida pelas contrapartes e da finalidade e natureza pretendida da relação;*
- c) Garantem a atualidade, exatidão e completude da informação de que já disponham ou devessem dispor sobre a relação e as respetivas contrapartes, em função dos riscos concretamente identificados.*

*6. Para efeitos da avaliação prevista no número anterior, e sem prejuízo do integral cumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 10.º do presente Regulamento, configuram situações de risco potencialmente reduzido:*

- a) Relações estabelecidas com entidades habilitadas à prática de serviços financeiros de países ou jurisdições com um quadro normativo e de supervisão compatível com o previsto na LBCFT e no presente Regulamento;*
- b) Operações em mercado com garantias adequadas de transparência quanto às informações relativas aos beneficiários efetivos e à titularidade formal das contrapartes;*
- c) Operações entre entidades que integrem o mesmo grupo, quando não existam restrições à circulação de informação e a mesma possa ser obtida para dar resposta aos pedidos recebidos pelas autoridades competentes;*
- d) Operações estabelecidas com contrapartes que não estejam relacionadas com a prestação de serviços financeiros.*

*7. As entidades financeiras cessam a adoção de medidas simplificadas logo que tomem conhecimento de qualquer elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância suscetível de elevar o risco das suas contrapartes ou operações.”*

Com os nossos melhores cumprimentos,

Banco Comercial Português, S.A.